



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007911/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-00.983 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria MULTA MORATÓRIA - RESTITUIÇÃO
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre lançamento exclusivo de multa de mora.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar competência em favor da Primeira Seção do CARF.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de **restituição de valores recolhidos de junho de 1996 a agosto de 2004, a título de multa moratória, referente aos tributos PIS, COFINS, CSSL e IRPJ, no valor de R\$47.448,39 (fl. 01).***

Para amparar seu pleito junta somente a planilha de fl. 04.

Por meio da Notificação SAORT/DRF/UBE/MG nº 12/2007, cuja ciência se deu em 17/02/2007 (fl. 24), a autoridade preparadora solicitou-se à interessada a apresentação dos DARF relativos ao crédito, entretanto não obteve resposta.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, por meio do Despacho Decisório nº 397, de 12 de abril de 2007, resolveu indeferir o pedido de restituição de fl. 01 em relação a eventuais pagamentos efetuados até 08/06/2000, em razão da decadência, e considerar não formulado em relação aos recolhimentos posteriores, que deveriam ser objeto de declaração eletrônica de compensação.

*Regularmente cientificada, conforme “AR” de fl. 31, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 32/50, alegando em síntese, que:*

1) tratando-se de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), é de se concluir que uma vez extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento, iniciar-se-ia a contagem do prazo “prescricional” de cinco anos para que pudesse pleitear a restituição; menciona, a propósito, jurisprudência judicial; e contesta aplicação da LC n.º 118, de 2005, a situações pretéritas, citando julgado do STJ;

2) alega que em razão do disposto no art. 138 do CTN, quando do pagamento espontâneo de débito tributário, não deveria incidir qualquer espécie de penalidade;

3) defende a incidência de juros Selic à sua pretendida restituição; em face do princípio a isonomia Ao final, requer a procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito a restituição dos valores solicitados, acrescidos da devida atualização.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/08/2004

Pedido de Restituição. Decadência.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, cantados da data de extinção do crédito tributário.

Pedido de Restituição. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora recolhida juntamente com pagamento espontâneo de tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.

Pedido Não Formulado. Não contestação.

Não havendo contestação expressa de fatos apontados na decisão, pressupõe-se a concordância da manifestante em relação à parte não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 69 e seguintes, onde requer o direito à restituição devidamente atualizada e a homologação das compensações efetuadas.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme relatado, o contencioso foi resolvido parcialmente com o uso da decadência, matéria que estava em debate no Pretório Excelso, e por isso o processo parecia não estar em condições de julgamento. Nada obstante, nota-se que os supostos créditos da recorrente são oriundos de pagamentos ocorridos no período de 01/06/96 a 31/08/2004, considerados indevidos ou a maior que o devido somente por ela, uma vez que são pagamentos a título de multa moratória de PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

A multa de mora, desacompanhada do tributo que ensejaria o lançamento do tributo, constitui-se matéria residual tributária, uma vez que não há discussão sobre a legislação de qualquer tributo, e sim discussão acerca de normas gerais de direito tributário, sendo tais questões, hodiernamente, de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de incompetência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012 .

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10680.007911/2005-22
Acórdão n.º **3101-00.983**

S3-C1T1
Fl. 102
